

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.382 , DE 17 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a criação do **Conselho de Alimentação Escolar – CAE**, e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, III, da Lei Orgânica do Município de Mauá, Medida Provisória nº 2.100-27, de 27 de dezembro de 2000 e, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 186.753-3/94, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI** :

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, terá as seguintes atribuições:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma desta Lei, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira, observada a legislação específica que trata do assunto;

IV – comunicar à Entidade Executora – EE, a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furto, para que sejam tomadas as devidas providências;

V – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação PNAE a ser apresentado pelo EE;

VI – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

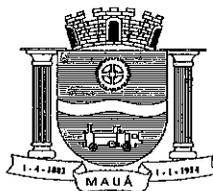
VII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

VIII – participar de elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas nesta Lei;

IX – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

X – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse do Programa de Alimentação Escolar;

XI – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.382 , DE 17 DE ABRIL DE 2001 – FLS. 02 –

XII – apresentar, à Prefeitura, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE;

XIII – divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;

XIV – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste Município;

XV – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE;

XVI – demais atribuições previstas na legislação pertinente.

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal, com aprovação do Egrégio Plenário;
- III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local.

Art. 4º Sem prejuízo das atribuições previstas no art. 2º, desta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, serão estabelecidas em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

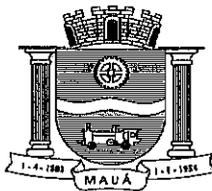
I – o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presente na Assembléia Geral;

II – cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar – CAE terá um suplente da mesma categoria representada;

III – os membros, o Presidente do CAE e seu Vice terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

IV – o exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V – a nomeação dos Conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, será feita por ato administrativo específico, nos termos da Lei Orgânica Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.382 , DE 17 DE ABRIL DE 2001 – FLS. 03 –

VI – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

VII – o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, analisará e emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada por este Município;

VIII – o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o seu Regimento Interno;

IX – as decisões das assembléias e as deliberações dos conselheiros serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas nesta Lei;

X – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

XI – as resoluções do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, serão objeto de ampla e sistemática divulgação;

XII – as reuniões do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 5º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no âmbito de sua competência, deverá formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do Programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.608, de 23 de dezembro de 1994.

Município de Mauá, em 17 de abril de 2001.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos


LUIZ ROBERTO ALVES
Secretário de Educação, respondendo interinamente pela
Secretaria de Cultura e Esportes